



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.901591/2012-41
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.483 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente G13 MADEIRAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem para fins de comprovação da efetiva existência dos créditos da contribuição apurados com base nos encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado, nos termos do inciso III do § 1º e incisos VI e VII do *caput* do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, sendo que, remanescendo dúvidas quanto ao direito, o Recorrente deverá ser intimado para prestar os esclarecimentos e apresentar os documentos considerados imprescindíveis à comprovação do pleito. Ao final, deverá ser elaborado relatório conclusivo contendo os resultados da diligência, o qual deverá ser cientificado pelo Recorrente, para, assim o desejando, se manifestar no prazo de 30 dias, após o quê os presentes autos deverão retornar a este Colegiado para prosseguimento. Vencido o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, que considerava dispensável a realização da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Márcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisário, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado) e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência da decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte para se contrapor ao despacho decisório da repartição de origem em que se reconheceu apenas parcialmente o direito creditório relativo à Cofins – Mercado Externo e, por conseguinte, se homologaram as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, em razão do fato de que, devidamente intimado por duas vezes, inclusive com prorrogação do prazo para atendimento, o contribuinte não apresentou os arquivos magnéticos

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.483 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.901591/2012-41

relativos aos bens do Ativo Imobilizado de acordo com o leiaute estabelecido pelas normas complementares da Receita Federal.¹

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu a reforma do despacho decisório, com o reconhecimento do direito creditório, aduzindo o seguinte:

a) a sistemática de cálculo do crédito relativo aos encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado se realizava, à época dos fatos controvertidos nestes autos, por meio de planilhas;

b) nos termos da Constituição Federal, a não cumulatividade das contribuições tem caráter pleno no que tange às atividades econômicas inseridas no regime pela legislação infraconstitucional;

c) a legislação, a doutrina e a jurisprudência albergam, plenamente, a compensação de créditos das contribuições não cumulativas;

d) o indeferimento parcial das compensações ou ressarcimentos por falta de apresentação de arquivos digitais não possui respaldo legal, ferindo tal exigência o princípio da legalidade, pois o descumprimento de uma obrigação acessória, sem prejuízo ao Erário, não pode fazer incidir uma obrigação principal, cujo fato gerador é distinto daqueles das obrigações acessórias;

e) onerosidade excessiva da multa de 20%, contrária aos princípios da vedação ao confisco e da equidade.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias de planilhas contendo informações acerca dos bens do Ativo Imobilizado.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, fundamentando sua decisão (i) na obrigatoriedade de apresentação dos arquivos digitais, (ii) na falta de comprovação da liquidez e certeza do crédito, (iii) na não caracterização de confisco na exigência de multa de mora prevista em legislação específica e (iv) na inaplicabilidade da equidade para redução de multa.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e requereu a devida análise dos créditos pleiteados em ressarcimento, repisando os argumentos de defesa, sendo enfatizada a necessidade de observância dos princípios da verdade material e do formalismo moderado, sendo apresentados, então, os arquivos digitais exigidos pela Fiscalização, cuja disponibilização à época da ação fiscal, segundo o Recorrente, se mostrara inviável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis, Relator.

¹ Ato Declaratório Executivo (ADE) Cofis n.º. 15, de 23/10/2001, alterado pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) Cofis n.º. 25, de 07/06/2010, relativo à Instrução Normativa (IN) SRF n.º. 86, de 22/10/2001.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.483 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.901591/2012-41

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório da repartição de origem em que se reconheceu apenas parcialmente o direito creditório relativo à Cofins – Mercado Externo e, por conseguinte, se homologaram as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, em razão do fato de que, devidamente intimado, o contribuinte não apresentou os arquivos magnéticos relativos aos bens do Ativo Imobilizado de acordo com o leiaute estabelecido pelas normas complementares da Receita Federal.

De pronto, deve-se ressaltar que dúvida não há quanto à obrigatoriedade de apresentação dos arquivos magnéticos nos termos consignados pela Fiscalização e pela DRJ, pois a obrigação acessória instituída pela Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de Outubro de 2001, encontra respaldo no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218/1991, ambas reproduzidas, na parte de interesse destes autos, no voto condutor do acórdão recorrido.

Na repartição de origem, a Fiscalização indeferiu o ressarcimento por falta de apresentação das informações relativas aos bens do Ativo Imobilizado, vindo o Recorrente a apresentar, junto à Manifestação de Inconformidade, planilhas contendo os dados correspondentes.

No entanto, a DRJ, a par das planilhas apresentadas, considerou-as insuficientes para a apuração dos créditos respectivos por não se encontrarem formatadas em arquivos digitais, conforme exige a legislação acima referenciada.

Sobre a apresentação de informações e documentos, o Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal (PAF), assim estipula:

Art. 15. A **impugnação**, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A **impugnação** mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei (...)

§ 4º A **prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (g.n.)

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.483 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.901591/2012-41

Conforme se extrai dos dispositivos supra, a prova deve ser apresentada junto à Impugnação/Manifestação de Inconformidade, regra essa observada em parte pelo Recorrente, pois, a despeito de não ter observado a obrigação acessória de formatar os dados em meio digital, apresentou as informações por ele consideradas suficientes à apuração dos créditos decorrentes dos encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado.

Naquele momento, a DRJ, na hipótese de restar dúvida quando aos dados informados nas planilhas, já poderia ter baixado os autos em diligência para que fossem apresentados os livros fiscais necessários ao aprofundamento da comprovação dos créditos, considerando-se que, no Relatório Fiscal, não consta referência a tais livros, não obstante haver alusão a documentos apresentados pelo intimado.

A Fiscalização aduz que os documentos apresentados pelo Recorrente durante a ação fiscal foram juntados ao processo administrativo nº 13971.000356/2013-31, processo esse não disponível no sistema e-processo.

No Recurso Voluntário, o Recorrente traz aos autos, mais uma vez, as referidas informações, mas dessa vez, segundo ele, no formato digital exigido pela Administração tributária.

Nesse contexto, considerando a necessidade de se verificar o teor dos documentos juntados ao processo administrativo nº 13971.000356/2013-31, confrontados com os dados carreados aos autos pelo Recorrente em ambas as instâncias deste PAF, *ex vi* dos princípios da busca pela verdade material e do formalismo moderado, vota-se por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem para que se comprove ou não a efetiva existência dos créditos da contribuição apurados com base nos encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado, nos termos do inciso III do § 1º e incisos VI e VII do *caput* do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Remanescendo dúvidas quanto ao direito, o Recorrente deverá ser intimado para prestar os esclarecimentos e apresentar os documentos considerados imprescindíveis à comprovação do pleito.

Ao final, deverá ser elaborado relatório conclusivo contendo os resultados da diligência, o qual deverá ser cientificado pelo Recorrente, devendo ser-lhe oportunizado o prazo de 30 dias para se manifestar, após o quê os presentes autos deverão retornar a este Colegiado para prosseguimento.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis